



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

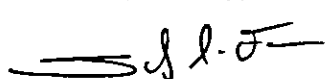
Processo nº. : 13675.000063/2003-26
Recurso nº. : 154.208
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 2002 e 2003
Recorrente : MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.452

COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DE TERCEIROS E ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. A partir de 10 de abril de 2000, ficou vedada a compensação com créditos de terceiros. O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Recurso nº. : 154.208
Recorrente : MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que indeferiu sua manifestação de inconformidade e manteve a não-homologação de parte da compensação pleiteada.

O contribuinte pleiteou compensações, indicando como origem dos créditos utilizados saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2001 para quitar estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 2002.

Originalmente, a interessada, mediante autorização judicial, efetuou a compensação de débitos seus dos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2001, relativos à CSLL e à estimativa mensal do IRPJ, com créditos de terceiros (Ressarcimento de IPI de S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool). Os valores utilizados na compensação integraram ação ordinária ajuizada por S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool, para a qual ainda não havia trânsito em julgado. A Secretaria da Receita Federal, em cumprimento a ordem judicial, emitiu os DCC (Documentos Comprobatórios de Compensação), acatando os créditos transferidos.

Posteriormente, a contribuinte constatou que os débitos informados eram inferiores aos valores compensados, e utilizou a diferença como pagamento a maior ou indevido, para compensar estimativas de IRPJ e CSLL de alguns meses de 2002.

A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis não homologou a compensação, dando ensejo a manifestação de inconformidade junto à DRJ em Belo Horizonte.

Nessa manifestação, a interessada alega que a transferência foi autorizada por decisão judicial, e que, tendo o crédito sido acatado pela Receita, não há que se falar agora que o mesmo não goza de liquidez e certeza, por não ter havido o trânsito em julgado do processo que autorizava a transferência do crédito e a sua compensação. Assevera que em momento algum houve a cassação, por parte

do Poder Judiciário, da autorização para a transferência e compensação dos créditos.

Pondera que se a compensação anteriormente foi acatada, tendo os valores sido lançados na Conta Corrente Fiscal do contribuinte, não pode a Receita Federal deixar de acatá-los para fins de compensação com débitos do próprio contribuinte, retrocedendo na compensação e exigindo do contribuinte o pagamento das parcelas que foram objeto da compensação. Assevera que nem mesmo na hipótese da decisão final no processo judicial vir a ser contrária à S/ Leão Irmãos Açúcar e Alcool, a compensação deverá ser cancelada, devendo os valores transferidos ser cobrados da cedente, tendo-se em vista que a transferência foi autorizada judicialmente, e o contribuinte não figura na ação judicial. Desta forma, os valores compensados jamais poderiam ser objeto de exigência da empresa cessionária dos respectivos créditos.

Rechaçou a incidência do art. 61 da Lei 9.430/96, conforme consignado na "carta cobrança", e protestou pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pretendeu compensar, invocando a proteção do § 11 do art. 74 da Lei nr. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do Decreto nr. 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 151 da Lei nr. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal.

Ciente da decisão em 25 de agosto de 2006, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 25 de setembro, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O primeiro aspecto que deve ser ressaltado é que o contribuinte Mineração J. Mendes não é parte na ação judicial onde foi inicialmente reconhecido o direito de compensar os créditos oriundos de exportação incentivada (crédito-prêmio do IPI).

No caso, o contribuinte adquiriu esses créditos do autor, S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool, e os utilizou para compensar débitos seus. Essa compensação, tendo sido feita a maior, gerou um remanescente do crédito adquirido do terceiro, que a Recorrente pretende seja utilizado para compensar outros débitos seus.

Conforme já registrado na decisão recorrida, a empresa não discute o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nr. 99.00078386-5, ajuizada por S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 12.275.715/0001-36, Seção Judiciária de Alagoas, 4ª Vara, que se efetivou com a compensação dos débitos de Estimativa Mensal do IRPJ e CSLL dos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2001, pela emissão dos DCC. Uma vez cumprida regularmente a determinação judicial, esgotam-se as possibilidades de novos procedimentos em relação à mesma sentença.

A compensação pleiteada demanda, antes de mais nada, a análise do crédito utilizado. No caso cuida-se, objetivamente, de compensação com créditos adquiridos de terceiros e oriundos de ação judicial.

A compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nr. 21, de 20 de março de 1997, no seu artigo 15.

A Instrução Normativa SRF nr. 41, de 07 de abril de 2000, vedou essa compensação, ressaltando, contudo, alguns casos, entre eles os pedidos de

compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10 de abril de 2000).

Além disso, a Lei Complementar 104/2001 incluiu o art. 170-A na Lei 5.172/66 (CTN), que veda expressamente a compensação com créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Finalmente, conforme informação obtida no sítio do STJ, a ação em que S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool postula a reconhecimento do crédito de ressarcimento de IPI teve manifestação do STJ em 21.08.2007 (Resp 655891), que apreciou a questão da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, tendo sido provido o recurso da Fazenda Nacional. Consta do voto da Ministra Eliana Calmon:

"Assim sendo, examinarei apenas o recurso de fls. 1.078/1.096, o admitido na Corte *a quo*.

Três são os pontos que ensejaram a interposição do especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional:

I) incidência de juros de mora e correção monetária dos créditos escriturais, em levantamento unilateral feito pela contribuinte, que alcança valor superior a dezoito milhões, sem que tenham sido tais pontos abordados na sentença e no recurso de apelação da recorrente;

II) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito; e

III) dissídio jurisprudencial admitindo a compensação de crédito, antes do trânsito em julgado, em precedente do TRF da 2ª Região.

(...)

MOMENTO DA COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN

Tudo que foi dito, em relação à inoportunidade da discussão em paralelo da correção monetária e dos juros, aplica-se a esse item do recurso em exame, cujo mérito ainda encontra resistência na jurisprudência desta Corte, mesmo antes da introdução do artigo 170-A no CTN. Efetivamente, nunca se admitiu, no âmbito desta Corte, a compensação de créditos do contribuinte representados por título judicial, antes do trânsito em julgado.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Independentemente do cotejo analítico do precedente trazido a confronto, tem-se como pacífica a jurisprudência, no entendimento de que não se sujeitando a **FAZENDA** à execução provisória, não se pode aceitar que se faça valente título judicial antes do trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de título inexecutível.

Com essas considerações, e devidamente postas as questões do único recurso admitido, conheço da impugnação para dar-lhe provimento e fazer valer o acórdão que examinou o mérito.

É o voto.



Processo nº 13675.000063/2003-26
Acórdão nº 101-96.452

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

